



PROCESSO Nº : 16837/2014 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2014
UNIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CONQUISTA D'OESTE – CONQUISTA PREVI
RESPONSÁVEL : LAQUIME NUNES PEREIRA GUSE
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JUNIOR

EMENTA:

Contas anuais de gestão. Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Conquista d'Oeste. Manifestação pela regularidade e determinações.

PARECER Nº 6606/2015

I – DO RELATÓRIO

01. Trata-se das Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Conquista D'Oeste, referentes ao exercício de 2014, sob a responsabilidade da gestora Sra. Laquime Nunes Pereira Guse, no período de 01/01/2014 a 01/06/2014.

02. Os autos aportaram neste Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 30-E, II, e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).



03. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

04. Segundo informações técnicas, Este relatório foi elaborado com base de Contas por meio do Sistema Aplic, dos processos físicos, das informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão/entidade, das publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais e nas notícias divulgadas pela mídia em geral, não sendo realizada inspeção in loco, uma vez que o órgão/entidade não integrou a matriz de risco do exercício em análise.

05. Os responsáveis pela prestação de contas são:

a) Gestora: Sra. Laquime Nunes Pereira Guse

b) Contadora: Sra. Bruna Queiroz de Oliveira Santos

06. A Secretaria de Controle Externo elaborou, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais em tela, **elencando ao final três irregularidades, sugerindo a notificação das responsáveis.**

07. Após devidamente citadas por meio dos Ofícios ns.º 356/2015/GAB/JBC/TCE e 357/2015/GAB/JBC/TCE, as responsáveis apresentaram suas defesas acompanhadas de documentos.

08. Submetidos os autos novamente à análise técnica, a Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS emitiu, de forma conclusiva, Relatório de Análise de Defesa, consignando a manutenção das



irregularidades apontadas, da seguinte forma:

Responsável: Sra. LAQUIME NUNES PEREIRA GUSE

1) KB10 PESSOAL_GRAVE_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

1.1) Cargo de Contador ocupado por servidor não efetivo, em desacordo com o art. 37, inc. II, da Constituição Federal, Súmulas nº 002 e 003 TCE/MT. - Tópico - 3.8. Outros Aspectos relevantes

2) LB16 RPPS_GRAVE_16. Concessão de salário-família ao segurado que percebe remuneração superior ao limite vigente (Lei nº 4.266/1963; art. 53 ON MPS/SPS 02/2009; legislação específica do ente).

2.1) Foi constatado o pagamento irregular do montante de R\$ 320,58, referente ao pagamento de salário-família a servidor que percebia remuneração acima do limite legal permitido. - Tópico - 3.4. Salário-Família

Responsável: Sra. LAQUIME NUNES PEREIRA GUSE e Sra. BRUNA QUEIROZ DE OLIVEIRA SANTOS

3) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

3.1) SANADA.

09. Após juntada das Alegações Finais, vide documento digital n.º 186358/2015, vieram, então, os autos para parecer ministerial.

É o breve relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – INTRODUÇÃO

10. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e

Página 3 de 12



Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte danos ao erário.

11. Ainda nos termos do art. 35, da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

12. Não se pode olvidar que incumbe a essa Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.

13. Analisando os autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada marginada, bem como o relatório conclusivo de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS, **infere-se que a gestora do Fundo Municipal de Previdência Social de Conquista D'Oeste não observou todos os comandos normativos pertinentes à condução da Instituição, conforme restou evidenciado pelos apontamentos da Equipe Técnica.**

II.2 – DAS IMPROPRIEDADES SANADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS



14. Inicialmente foi sanada, pela Equipe Técnica, a seguinte irregularidade (Achado de auditoria - item 3.1):

Responsáveis: LAQUIME NUNES PEREIRA GUSE - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2014 a 31/12/2014 / BRUNA QUEIROZ DE OLIVEIRA SANTOS - RESPONSÁVEL CONTÁBIL / Período: 01/09/2014 a 31/12/2014

3) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

3.1) Não contabilização e constituição de Provisão para Perdas em Investimentos Financeiros, em descumprimento de determinação do Acórdão nº 195/2014 - SC. - Tópico - 3.8. Outros Aspectos relevantes

15. Como se observou, o argumento trazido por aquela Eminente Relatoria, na irregularidade sanada, é jurídica e factualmente o mais plausível para o caso, razão pela qual não resta outra saída, senão acompanhar aquele relatório e opinar, portanto, pelo saneamento da irregularidade retromencionada.

16. Ademais, no tocante às irregularidades remanescentes, em relação às quais entendeu a Secretaria de Controle Externo por manter, segundo Relatório Técnico de Defesa, cabe tecer algumas considerações, especificamente quanto à irregularidade tipificada como KB10 (Pessoal_Grave_10) - atinente ao não provimento de cargo de contador mediante concurso público -, e LB16 (RPPS_GRAVE_16) - concernente ao pagamento irregular de salário-família. Senão, vejamos:

II.2.1 - KB10 PESSOAL_GRAVE_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).



17. **1.1) Cargo de Contador ocupado por servidor não efetivo, em desacordo com o art. 37, inc. II, da Constituição Federal, Súmulas nº 002 e 003 TCE/MT. - Tópico - 3.8. Outros Aspectos relevantes.**

18. Depreende-se do Relatório Técnico emitido pela SECEX de Atos de Pessoal e RPPS, que o cargo de contador não foi provido por servidor efetivo, contrariando assim as disposições contidas na Constituição Federal.

19. Na tentativa de sanar a impropriedade acima apontada, a gestora alegou que o CONQUISTA PREVI não possui quadro próprio de pessoal e que realizou contratações por meio do Programa AMM-PREVI, o qual oferece serviços de terceirização de administração de passivo previdenciário, conforme Termo de Vinculação ao contrato de prestação de serviços técnicos de operacionalização de Regime Próprio de Previdência dos Municípios do Estado de Mato Grosso.

20. Arguiu que este engloba os serviços referentes à contabilidade do RPPS, que é realizado por uma equipe de profissionais vinculados diretamente à empresa Agenda Assessoria Planejamento e Informática Ltda, junto ao CONQUISTA PREVI.

21. Aduziu ainda que a jurisprudência desta Corte de Contas reconheceu a legalidade das referidas contratações, permitindo, assim, que os fundos de previdência terceirizassem seus serviços de contabilidade.

22. Em que pese o posicionamento contrário da equipe técnica, os argumentos apresentados devem ser considerados **procedentes**.

23. Compulsando os autos, verifica-se que o CONQUISTA PREVI



aderiu ao Programa AMM-PREVI em outubro de 2004, renovando em outubro de 2009, com vigência por mais 60 meses. Ato seguinte, foi realizada nova licitação, por meio da Concorrência Pública 001/2012, firmando-se o Contrato Administrativo de Prestação de Serviços Técnicos 078/2012.

24. Nessa toada, o Município se vinculou novamente ao Programa em outubro de 2013, por meio do Termo nº 020/2013.

25. Ressalte-se que a matéria em epígrafe já se encontra pacificada por este Tribunal, que, por unanimidade e reiteradamente, considerou legais os contratos administrativos de prestação de serviços técnicos, firmados entre os municípios e o Consórcio PREVIMUNI para a gestão terceirizada dos Fundos de Regime Próprio de Previdência Social.

26. Contudo, importante consignar que tal medida só valerá durante a vigência do Programa AMM-PREVI e enquanto o Fundo a ele for adeso.

27. **Por tais razões, este Parquet de contas entende não caber determinação para a utilização de contador efetivo do Poder Executivo, na medida em que o termo de vinculação ao contrato de prestação de serviços técnicos de operacionalização de Regime Próprio de Previdência dos municípios do Estado de Mato Grosso engloba os serviços referentes à contabilidade.**

II.2.2 - LB16 RPPS_GRAVE_16. Concessão de salário-família ao segurado que percebe remuneração superior ao limite vigente (Lei nº 4.266/1963; art. 53 ON MPS/SPS 02/2009; legislação específica do ente).



28. **2.1) Foi constatado o pagamento irregular do montante de R\$ 320,58, referente ao pagamento de salário-família a servidor que percebia remuneração acima do limite legal permitido. - Tópico - 3.4. Salário-Família**

29. Conforme se infere dos autos, o benefício de salário-família foi concedido a segurados que percebem remuneração acima do limite previsto no art. 53 da ON MPS nº 02/09.

30. Segundo consta, a gestora defendeu a regularidade dos pagamentos. Explicou que os valores acima do limite recebidos pelos seguintes servidores decorreram do 1/3 de férias concedido: Ivanilda Cáceres Matias da Silva, Maria Aparecida da Silva Ferreira, Naria Maria Graciostti, Rosa Leiles dos Santos Lopes, Rivana Kely Almeida Chaves, Márcia Cleide da Conceição e Floripa Margarida Januária Alves de Souza.

31. A Secex, por sua vez, concordou com as justificativas, afastando parcialmente a irregularidade em análise. Em relação aos servidores Edilamar Augusto da Silva, Flávia Miranda Correia e Vera Lúcia Landim Ferreira, entendeu por manter a impropriedade, devido à verificação de que a remuneração excedeu ao limite legal para o recebimento do referido benefício, conforme os holerites anexados pela defendente. Dessa forma, pugnou pela restituição do **valor no montante de R\$ 98,64 (noventa e oito reais e sessenta e quatro centavos)**.

32. Em que pese o entendimento contrário da Equipe Técnica, este *Parquet* pugna pelo saneamento da irregularidade, haja vista que procedem os argumentos trazidos pela defesa.



33. Conforme bem esclarece a gestora em suas alegações finais, o RPPS de Conquista d'Oeste não atestou a regularidade dos pagamentos realizados a título de salário-família aos servidores Edilamar Augusto da Silva, Flávia Miranda Correia e Vera Lúcia Landim Ferreira, não podendo sofrer responsabilização.

34. Consoante se pode depreender do documento digital nº 177004/2015, às fls. 10-11, embora tenha ocorrido o pagamento dos benefícios pela Prefeitura Municipal, o órgão em análise ressaltou a irregularidade dos valores, não os considerando na ocasião do Encaminhamento da Guia de Recolhimento de Contribuições Beneficiárias, no qual se percebe constar apenas o valor relativo aos servidores Agnaldo de Oliveira e Zildenir Lemes de Almeida Nascimento, R\$ 49,32 (quarenta e nove reais e trinta e dois centavos).

35. Pelo exposto, entende este Ministério Público de Contas que o apontamento deve ser sanado, em razão de não ter havido o prejuízo alegado de R\$ 98,64. Contudo, caberá a inserção como ponto de controle, na análise das contas de gestão da Prefeitura Municipal, a situação em comento, referente ao pagamento irregular de salário-família a servidor que percebe remuneração acima do limite legal permitido.

36. Por fim, ao analisar os documentos trazidos no documento digital nº 177007/2015, verifica-se que não foram juntadas as informações que comprovem o valor devido e o repasse/pagamento da contribuição previdenciária devida pelos órgãos do Município no exercício em análise - item 3.1.1. **Dessa forma, faz-se cabível determinação para que o RPPS apresente o referido documento, relativamente ao período de janeiro a**



dezembro de 2014, no prazo de 30 dias, após o julgamento das contas e que, posteriormente, haja o encaminhamento desses autos, como ponto de controle, à Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS, para análise e providências.

III – DO CUMPRIMENTO DE RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES PRETÉRITAS

37. No que tange à análise das contas de gestão dos exercícios anteriores, vislumbra-se que estas foram julgadas regulares, com determinações legais e aplicação de multa, consoante se depreende dos Acórdãos nºs 65/2013 e 195/2014.

38. Em que pese a Secex ter apontado preliminarmente o descumprimento da determinação legal para que o órgão constituísse provisão para perdas em investimentos e efetuasse o registro contábil das possíveis perdas com investimento - conforme se pode averiguar do Relatório Técnico, às fls. 9-10 (doc. digital nº 164974/2015) -, ressalte-se que esta impropriedade restou sanada, após análise da defesa, entendimento com o qual concordou este *Parquet* de Contas.

IV – DA EXISTÊNCIA DE DENÚNCIAS, REPRESENTAÇÕES, TOMADAS DE CONTAS CONTRA O ÓRGÃO E OUTROS PROCEDIMENTOS

39. Novamente, observando-se detidamente os autos, constata-se que não há, contra a Gestão do Fundo Municipal, exercício 2014, quaisquer Denúncias, Representações ou Tomada de Contas.

V – DA ANÁLISE GLOBAL



40. Em análise final, de tudo quanto apurado nestes autos, é possível extrair que, em termos gerais, o Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Conquista d'Oeste apresentou resultado satisfatório no desempenho dos atos de gestão relativos ao exercício de 2014, evidenciados pelos quesitos avaliados pela Equipe Técnica.

41. No tocante às impropriedades mantidas pela equipe técnica (KB 10 e LB16), constatou-se que estas merecem ser sanadas, conforme se expôs na presente manifestação, haja vista não ter ocorrido o descumprimento pelo RPPS das normas regentes.

42. **Assim, com base na fundamentação supra, manifesta este *Parquet* pela regularidade da presente prestação de contas do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Conquista d'Oeste, referentes ao exercício de 2014.**

VI – DA CONCLUSÃO

43. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **manifesta**:

a) pela decisão definitiva pela **regularidade**, no que tange às Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Conquista d'Oeste, referentes ao exercício de 2014, com



espeque no art. 193, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso;

b) **preliminarmente** pelo saneamento das irregularidades KB10 e LB16;

c) pela **determinação** à gestão do RPPS para que apresente os documentos que comprovem o valor devido e o repasse/pagamento da contribuição previdenciária devida pelos órgãos do Município no exercício em análise - item 3.1.1, relativamente ao período de janeiro a dezembro de 2014, no prazo de 30 dias após o julgamento das contas e que, posteriormente, haja o encaminhamento desses autos, como **ponto de controle**, à Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS, para análise e providências;

d) pela inserção como **ponto de controle** das Contas Anuais de Gestão, exercício de 2015, da Prefeitura Municipal de Conquista d'Oeste, a situação concernente ao pagamento de salário-família a servidores que percebem remuneração acima do limite legal permitido.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 09 de outubro de 2015.

(assinatura digital)¹

Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador de Contas

¹Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.